



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.823 - RS (2019/0085605-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMANUELA LUFT DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANÇA E OUTRO(S) - RS062355
RECORRIDO : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
RECORRIDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
ADVOGADO : RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS099631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º, § 2º, 4º, 31, 39, I, 51, I E IV, E 54 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIACÃO INVIÁVEL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 2º, 3º, § 2º, 4º, 31, 39, I, 51, I e IV, e 54 do Código de Defesa do Consumidor quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Além disso, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 518/STJ.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou: "No caso, tratam-se de contratos vinculados a um programa governamental de crédito educativo, o FUNDACRED, estando já consolidada junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inaplicabilidade, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor, não se confundindo o programa de governo com o serviço bancário. (...) Assim, diante da inaplicabilidade do CDC, à espécie, não há falar em venda casada de um plano de pecúlio com o contrato de financiamento estudantil. Ademais, ao que se pode verificar dos autos, o plano de pecúlio fora concedido à autora de forma gratuita, conforme documentos juntados às fls. 18/20. Por sua vez, com relação à taxa de administração, entendo que carece de interesse recursal a autora, na medida em que o contrato, prevê a taxa de 0,25% ao mês, enquanto, em suas razões recursais, defende que a cobrança de taxa superior à 3% ao ano seria abusiva, de acordo com precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, nos contratos impugnados, fora cobrada exatamente a taxa de 3% ao ano. Por fim, no que diz respeito à capitalização dos juros, não restou comprovada a contratação, tampouco sua cobrança, ânus quê, incumbia à parte autora, conforme o art. 373, inc. I, do CPC/15. Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, conforme fundamentação *supra*" (fls. 170-172, e-STJ).

4. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 25 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.823 - RS (2019/0085605-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMANUELA LUFT DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANÇA E OUTRO(S) - RS062355
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
ADVOGADO : RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS099631

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte (fl. 168, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. NO CASO, MOSTRA-SE DESCABIDA A SUA INSURGÊNCIA, ANTE A INAPLICABILIDADE DO CDC. ADEMAIS, O PLANO DE PECÚLIO FORA CONCEDIDO DE FORMA GRATUIDADE À AUTORA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. CAPITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVADO A CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO A SUA COBRANÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, sustenta que houve violação dos arts. 2º, 3º, § 2º, 4º, 31, 39, I, 51, I e IV, e 54 do Código de Defesa do Consumidor, da Súmula 297 do STJ e da Súmula 121 do STF.

Argumenta:

Resta claro que no caso em apresso tem-se a utilização do Código de Defesa do Consumidor, entender de forma contrária incorreria em violação a Súmula e Lei Federal (fl. 182, e-STJ).

(...)

Assim sendo, restou demonstrada outra violação a Lei Federal, pois quando a recorrente firmou contrato junto as Instituições era tratada como "bolsista", e assinou contrato sem estar ciente de toda sua complexidade, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinou, pois confiou nas informações que lhe foram passadas (fl. 184, e-STJ).

(...)

No que tange a alegação da autora quanto a taxa de administração cobrada, está mostra-se abusiva, pois como bem demonstrado em grau de apelação, o limite máximo dessa cobrança é de 3% ao ano (fl. 185, e-STJ).

(...)

Desse modo, cobrança superior inviabilizaria a continuidade dos estudos daqueles que encontram-se cursando uma Universidade, pois seu baixo índice justifica-se para facilitar o acesso dos estudantes aos bancos estudantis, o que não se vislumbra no presente caso, pois a taxa encontra-se acima da estabelecida pela lei e jurisprudência, logo o acórdão vai em desconformidade com o entendimento firmado.

Assim, diferentemente do entendimento dos Desembargadores, a abusividade da cobrança restou demonstrada, pois pelo que as Instituições estão cobrando, a recorrente deveria atualmente pagar o valor de R\$ 323.647,84, uma vez que a quantia de R\$ 63.075,44 já foi adimplida. Importante frisar que conforme dados informados pela recorrida, o investimento total aproximado em um curso de medicina é de R\$ 350.000,00. Assim sendo, o valor contratual irá aumentar até junho de 2020, termo final do contrato (fl. 186, e-STJ).

(...)

Diante de todo exposto, deve a decisão recorrida ser reformada, entendendo pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; pela ocorrência de venda casada; pela revisão dos contratos de mútuo celebrados entre as partes, em especial a taxa de administração e a declaração da nulidade das cláusulas abusivas, e; que seja ao final determinada a repetição de indébito de modo dobrado, visto que há clara violação a Legislação Federal na Decisão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 187, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 197-208, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 211-215, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.475.485/RS, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 256, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Carmem Elisa Hessel, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 259-264, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação revisional de contrato de crédito educativo julgada improcedente. Apelação não provida. Recurso especial interposto sob a alegação de contrariedade aos artigos 2º, 3º, §2º, 4º, 31, 39, I, 51, I e IV, e 54 do CDC e à Súmula nº 297 do STJ. Recurso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é suscetível de conhecimento, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP nº 1155684/RN, Dje de 18.05.2010, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo a qual os contratos de crédito educativo não se sujeitam às regras do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento ainda vigente no STJ, adotado em julgados recentes, de que é exemplo o RESP nº 1729080/RJ, Segunda Turma, DJE de 23.11.2018. Recurso especial que também não lograria conhecimento quanto ao inconformismo com a alegada existência de venda casada na contratação do financiamento estudantil e com as supostas capitalização de juros e abusividade dos juros mensais e da taxa de administração anual, porque não seria possível, sem análise de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório, vedados pelas Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ, afastar a conclusão da Corte de origem de que, uma vez inaplicável o CDC ao contrato de financiamento estudantil, e diante da gratuidade do plano de pecúlio concedido à Recorrente, não houve venda casada, de que a taxa de administração anual não fora superior a 3% ao ano, teto acima do qual o STJ considera a cobrança a esse título abusiva, e de que não fora comprovada a alegada capitalização de juros. Recurso especial que não deve ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.823 - RS (2019/0085605-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.5.2019.

A irrisignação não merece prosperar.

A insurgente sustenta que os arts. 2º, 3º, § 2º, 4º, 31, 39, I, 51, I e IV, e 54 do Código de Defesa do Consumidor foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

(...)

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL (...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

Além disso, quanto à alegada violação da Súmula 297 do STJ e da Súmula 121



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nessa linha:

(...) PROCESSUAL (...) RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. (...)

(...)

3. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Inteligência da Súmula 518/STJ.

(...)

(REsp 1714437/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2018, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGAÇÃO DE OFENSA A VERBETE SUMULAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...)

(...)

III. O Recurso Especial não constitui via processual apropriada para análise de ofensa a Súmula, porquanto o verbete não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, consoante assinala a Súmula 518/STJ, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 960.299/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2018, grifei).

(...) PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO STJ. (...)

2. Não se presta a suprir a exigência constitucional de conhecimento do recurso especial por violação de lei federal a indicação de enunciado sumular.

3. Destaca-se que, "para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe 2/3/2015).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1698272/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 26/02/2018, grifei).

Por fim, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 170-172, e-STJ):

Não procede a inconformidade.

No caso, tratam-se de contratos vinculados a um programa governamental de crédito educativo, o FUNDACRED, estando já consolidada junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inaplicabilidade, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor, não se confundindo o programa de governo com o serviço bancário.

(...)

Assim, diante da inaplicabilidade do CDC, à espécie, não há falar em venda casada de um plano de pecúlio com o contrato de financiamento estudantil.

Ademais, ao que se pode verificar dos autos, o plano de pecúlio fora concedido à autora de forma gratuita, conforme documentos juntados às fls. 18/20.

Por sua vez, com relação à taxa de administração, entendo que carece de interesse recursal a autora, na medida em que o contrato, prevê a taxa de 0,25% ao mês, enquanto, em suas razões recursais, defende que a cobrança de taxa superior à 3% ao ano seria abusiva, de acordo com precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, nos contratos impugnados, fora cobrada exatamente a taxa de 3% ao ano.

Por fim, no que diz respeito à capitalização dos juros, não restou comprovada a contratação, tampouco sua cobrança, ânus quê, incumbia à parte autora, conforme o art. 373, inc. I, do CPC/15.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, conforme fundamentação supra. Ainda, de acordo com o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios devidos aos procuradores das rés para 20% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame das cláusulas do contrato celebrado e do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável, quanto ao ponto, o exame do pleito da ora insurgente, em virtude do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que "da planilha de evolução da Caixa, fls. 21/24, verifica-se que o contrato foi dividido em três fases de amortizações: Fase de Utilização (de 5/12/1999 a 5/12/2003), em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o valor da prestação limita-se a R\$ 50,00, pagos a cada trimestre pelo mutuário; Fase I de Amortização (de 5/1/2004 a 5/12/2004), que abrange o pagamento de doze parcelas de R\$ 153,30; e Fase II de Amortização (a partir de 5/1/2005), em que as prestações são calculadas mediante a utilização da Tabela Price. Inconteste o anatocismo na Fase de Utilização, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juro mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros. Na Fase II de Amortização, já se assentou que a aplicação da Tabela PRICE não traduz, ipso facto, a prática do anatocismo. (...) No mais, esse contrato traz critérios melhores que os de mercado e dever-se-ia respeitar princípio do pacta sunt servanda, em nome da estabilidade das relações e da segurança jurídica). De todo modo, a irresignação do devedor quanto à capitalização mensal dos juros sobre o saldo devedor, que a teor da cláusula 10 'será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros q 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês', encontra guarida na posição assentada pelo STJ, no sentido de ser inadmissível a capitalização de juros no FIES, por ser programa de crédito educativo. (...) Portanto, no contrato em questão, a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, pactuada na cláusula 10 (fls. 10), deve ser reduzida para 3,5% a.a. a partir da vigência da Lei nº 12.202, em 14/1/2010 e 3,4% a.a., a partir de 10/03/2010, nos termos da Resolução nº 3.842, do BACEN, publicada na mesma data (...) Assim, deve ser revisto o contrato, para vedar a capitalização mensal de juros, com o provimento da apelação neste ponto, afastando a incidência do CDC. (...) Por tudo isso, (...) dou parcial provimento ao apelo para afastar a incidência do CDC e vedar a capitalização de juros, determinando o expurgo dos valores referentes à amortização negativa na Fase de Utilização (período de 5/12/1999 a 5/12/2003)" (fls. 183-187, e-STJ, grifei).

2. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1715447/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2018).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0085605-3

REsp 1.814.823 / RS

Números Origem: 00064196020178210008 00256481120198217000 00811700034494
01171757820188217000 03254962120188217000 70077519635 70079602843
70080537392

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMANUELA LUFT DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANÇA E OUTRO(S) - RS062355
RECORRIDO : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
RECORRIDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
ADVOGADO : RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS099631

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.